



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Processo SAJ nº. 2018.02.002961

Interessado (a): Secretaria Municipal da Casa Civil

Assunto: Licitação - Pregão - Execução de serviço

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Pregão para Registro de Preços. Aquisição mediante SRP. Possibilidade Jurídica. Fundamento Legal: Lei nº 10.520/2002, Decreto Municipal 769/2005, bem como aplicação subsidiária da Lei nº 8.666, de 1993, no que couber. Pela Aprovação.

Trata-se de verificação dos aspectos jurídico-formais da proposta da Secretaria Municipal de Casa Civil para realização de pregão presencial, objetivando o Registro de Preços, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para contratação de serviços de locação de veículos.

Justifica a adoção de Pregão Presencial, pelo objeto se referir a fornecimento de bens comuns.

Os autos foram instruídos com o Termo de Referência, a minuta do Edital, minuta da Ata de Registro de Preços, minuta do Contrato, Mapa comparativo de preços e demais documentos pertinentes.

Verifica-se nos autos a pesquisa de preços de mercado junto aos prestadores de serviços/compras do ramo do objeto a ser licitado, objetivando dispor de estimativa do valor da contratação, conforme planilha de cotação de preços, bem como para posterior verificação da aceitabilidade da menor oferta apresentada com os preços praticados no referido mercado por ocasião do julgamento das propostas, em conformidade com o que estabelece o art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações.

Não consta nos autos documento que comprove a reserva de recursos orçamentários para fazer face às futuras contratações, imprescindível para o custeio da despesa correspondente, em obediência ao que preceitua o art. 14, caput, da Lei nº 8.666, de 1993.



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



A autorização para contratação e a declaração de impacto orçamentário deverão ser providenciadas pelas autoridades competentes quando da assinatura dos contratos, visto tratar-se de Registro de Preços. Autoridade competente é aquele que detém poderes para tal.

DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

De início, convém destacar que compete a essa Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Os autos do processo submetidos à análise encontram-se regularmente formalizados, em conformidade com o ordenamento jurídico aplicável.

Pois bem,

O consultante pretende efetivar registro de preços para contratação de empresa especializada para aquisição de materiais, pela modalidade Pregão, amparada pela Lei Federal nº 10.520/02 e Decreto Municipal nº 769/05, conforme dispositivos abaixo transcritos, haja vista tratar-se de serviços comuns, ou seja, cujos padrões de desempenho e de qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

Lei nº 10.520/02

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Decreto Municipal nº 769/05:

Art. 2º O pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa é feita por meio de propostas escritas e lances verbais, em sessão pública, ou por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação.

§1º - Consideram-se bens e serviços comuns aqueles padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, com base nas especificações usuais praticadas no mercado, arrolados no Anexo Único deste Decreto.

Em relação à adoção da modalidade Pregão, importante reafirmar que a mesma somente poderá ser utilizada na contratação de bens e serviços comuns, conforme instruem os dispositivos aqui já citados. Portanto, em análise ao objeto do pretendido certame, verifica-se que o mesmo atende aos requisitos da modalidade Pregão, vez que possui características gerais e específicas usualmente encontradas no mercado.

O Sistema de Registro de Preços é um conjunto de procedimentos formais com o objetivo de registrar preços para contratações futuras. Este conjunto de procedimentos formais consiste na realização de certame licitatório, por intermédio do respectivo processo administrativo.

O uso do SRP no caso em tela encontra respaldo legal no art. 3º do Decreto Municipal nº 717/2015 que estabelece as situações em que poderá ser utilizado, in verbis:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Quanto à justificativa da contratação, não cabe ao órgão jurídico adentrar o mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto na hipótese de afronta a preceitos legais. O papel do órgão jurídico é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para futuros questionamentos. No caso concreto, não foi juntada aos autos a justificativa da contratação.

Na descrição do serviço ou compra, o gestor deverá tomar as cautelas necessárias para assegurar que as especificações correspondam àquelas essenciais, sem as quais, não poderão ser atendidas as necessidades da Administração, evitando por outro lado, detalhes considerados irrelevantes ou impertinentes, que podem limitar a competição indevidamente.

Por outro lado, o órgão deverá proceder à consulta dos preços praticados no mercado, sendo recomendável a obtenção de ao menos três orçamentos, devendo a pesquisa ser juntada nos autos do processo de licitação. É importante que se atente para que tal consulta se dê nos moldes do Termo de Referência, considerando exatamente as especificações, a fim de preservar a fidelidade dos preços pesquisados em relação à contratação almejada. Nos autos consta a pesquisa de preços.

Com intuito de verificar o custo da contratação e obtenção de valor de referência para o certame, o órgão realizou pesquisa de preços junto a empresas do ramo, conforme orçamentos juntados, cujos resultados estão consignados no Mapa Comparativo/Planilha de Preços, em conformidade, portanto, com as orientações acima tecidas.

DO PROCEDIMENTO E EXAME DO EDITAL

O processo licitatório deve ser instruído com as minutas do edital, termo de contrato ou instrumento equivalente, e, se for o caso, minuta da ata de registro de preços. Tais minutas estão anexadas aos autos. Assim, conclui-se, quanto à instrução processual, que os requisitos impostos pela legislação de regência foram devidamente cumpridos no presente feito.

A Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993) indica, de forma superficial, alguns elementos que devem se fazer presentes na fase interna da licitação, ou seja, aquela que corresponde à preparação do procedimento antes da publicação do Edital. Em especial, orienta como produzir o projeto básico. Nesse particular, o art. 6º, inciso IX, define o Projeto



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Básico como sendo:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos (...).

A partir do conceito legal, pode-se perceber que a Lei nº 3.666/1993 fixou a existência de Projetos Básicos para o caso de obras e serviços em geral. Por outro lado, no que tange à aquisição de bens ou outros tipos de prestação de serviços, a Lei não exigiu instrumento minucioso como o Projeto Básico, todavia, estabelece, nos arts. 14 e 15, a necessidade de especificação técnica precisa, clara e suficiente para subsidiar o processamento da aquisição do bem:

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 15.

(...)

§7º Nas compras deverão ser observadas ainda:

I a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

(...)

Partindo da análise dos dispositivos supracitados, infere-se, portanto, que a apresentação do Termo de Referência é suficiente para suprir a exigência de apresentar instrumento que defina o objeto e estabeleça os parâmetros da contratação.

In casu, foi indicada unidade orçamentária no Termo de Referência, apesar de que na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária. Essa é apenas uma exigência para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Além disso, na fase preparatória do Pregão, a autoridade competente



PREFEITURA DE RIO BRANCO
 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



deverá demonstrar os seguintes requisitos: a necessidade da contratação; o objeto do certame; as exigências de habilitação (constantes dos arts. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93); os critérios de aceitação das propostas (art. 40, X e 48 da mesma Lei e art. 7ª e seguintes do Decreto nº 717/2015), as sanções por inadimplemento do contrato (art.77); as cláusulas do contrato (art. 55), o prazo para fornecimento (art. 73).

Os requisitos do Edital estão dispostos no art. 40 da Lei n.º 8.666/93, verbis:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



o caso;

X - critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso, vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data da proposta ou do orçamento a que esta se referir até a data do adimplemento de cada parcela;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento em relação à data final a cada período de aferição não superior a 30 (trinta) dias;

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data a ser definida nos termos da alínea a deste inciso até a data do efetivo pagamento;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - demonstrativo do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e custos unitários;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas: (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

I - o disposto no inciso XI deste artigo; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

II - a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



superior a quinze dias. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

§ 5º A Administração Pública poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriundo ou egresso do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento (Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017).

Analisando os autos do processo licitatório, observa-se que a minuta do Edital atende aos requisitos mencionados, vez que indica o objeto da contratação, os critérios de aceitação da proposta, as sanções, razão pela qual opinamos pela sua aprovação.

DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Os requisitos da minuta da ata de registro de preços estão previstos nas Leis n.ºs 8.666/93 e nº 10.520/2002, devendo estar em conformidade também com a minuta do edital e do termo de referência.

No presente caso, verifica-se que a minuta atende tais pressupostos, razão pela qual opinamos por sua aprovação. **Ressaltando a necessidade de adequação da cláusula 9, item 9.7, à redação descrita no Termo de Referência, vez que o índice e o Instituto previsto no Termo divergem dos descritos na Ata, no que pertine a reajuste do contrato.**

DA ANÁLISE DO CONTRATO

A celebração e formalização de contratos com base em atas de registro de preços deve observar os ditames da Lei nº 8.666/93. Ou seja, "A contratação com os fornecedores registrados, após a indicação pelo órgão gerenciador do registro de preços, será formalizada pelo órgão interessado, por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento similar, conforme o disposto no art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993".

Cumprir registrar que o Termo Contratual deve estar em conformidade, no que couber, com o artigo 55 da Lei nº 8.666, de 1993. Vejamos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964.

Na referida minuta o preâmbulo indica devidamente as partes contratantes e seus representantes, o ato que autoriza a sua celebração, o número do processo licitatório e a sujeição dos contratantes à legislação de regência.

Verifica-se a necessidade de retificação do cabeçalho da minuta contratual.

Ressalto que assim como dispõe o inciso III do art. 55 da Lei nº 8.666/93, o contrato deve dispor de cláusula que trate do preço e das condições de pagamento. Observo, portanto, que a cláusula terceira da minuta contratual atende essas especificações.

Ressaltando a necessidade de adequação da cláusula terceira, § 6º, à redação descrita no Termo de Referência, vez que o índice e o Instituto previsto no Termo de Referência divergem dos descritos no referido contrato, no que perline a reajuste do contrato.

Há na minuta a indicação das penalidades cabíveis e os valores das multas nos casos de inadimplemento contratual, o que atende ao inciso VII, do art. 55 da Lei nº 8.666/93.

Consta indicação do prazo, forma de execução e as responsabilidades das partes, os casos de rescisão contratual e os direitos da Administração na hipótese de rescisão.

Todavia, não consta na minuta contratual dispositivo que atenda ao inciso XI do artigo 55 da Lei nº 8.666/93 referente à expressa indicação de vinculação ao Edital do Pregão e seus anexos.

Quanto ao prazo constante na cláusula quarta da minuta, a redação deve ser alterada: **O contrato terá vigência ao final do exercício financeiro em que estiver vigente o respectivo crédito orçamentário, podendo ser prorrogada nos termos da Lei n.º 8.666/93.**

Observo ainda, que consta na minuta, cláusula correspondente ao inciso XIII do art. 55 da Lei de Licitações, no que se refere à obrigação da contratada de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, uma vez atendidas as determinações constantes



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



nesse Parecer, nos aspectos formal e substancial, não vislumbramos ilegalidades, desta forma opinamos pelo prosseguimento da pretendida licitação.

Rio Branco -- AC, 06 de dezembro de 2018.

Márcia Freitas Nunes de Oliveira
Procuradora Jurídica do MRB
OAB/AC Nº 1.741



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Processo SAJ nº. 2018.02.002961

Interessado (a): Secretaria Municipal da Casa Civil

Assunto: Licitação - Pregão - Execução de serviço

Destino: Secretaria de Finanças/ Departamento de Licitações

DESPACHO DE APROVAÇÃO COM ADITAMENTO PARCIAL

Aprovo o parecer oriundo da Procuradoria Administrativa, da lavra da Procuradora Márcia Freitas Nunes de Oliveira.

Todavia, em juízo de mérito administrativo, adito-o parcialmente, para o fim de reforçar a necessidade de se adequar o procedimento à legislação aplicável, de acordo com as considerações que se seguem.

1 – Devem ser atendidas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente no que concerne à estimativa do impacto orçamentário-financeiro do respectivo aumento de despesa e declaração de disponibilidade orçamentária e financeira, inclusive quanto à adequação ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 16, I e II, da Lei Complementar nº 101/2000-LRF); muito embora tenha sido demonstrada a previsão orçamentária para a contratação (e ainda que exigível para esta modalidade apenas quando da assinatura dos respectivos contratos, conforme art. 7º, § 2º do Dec. Mun. nº 717/2015), a mesma não substitui as exigências constantes da LRF, consoante entendimento já pacificado pelo TCU (Acórdão 883/2005).

2 - Verifica-se que, ao contrário do mencionado no parecer, consta nos autos a autorização emitida pela autoridade competente precedendo o processo licitatório (fl. 01), e a justificativa para a contratação (fl. 03 – Termo de Referência), de acordo com o disposto no art. 38 da Lei nº 8.666/1993, restando cumpridos os referidos requisitos.

3 - Outro ponto que deve ser observado diz respeito às disposições do artigo 4º, § 1º, do Dec. Mun. nº 717/2015 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, o qual institui e determina que a Intenção de Registro de Preços- RP deverá ser utilizada pelos órgãos e entidades integrantes da Administração municipal, podendo ser dispensada desde que de forma justificada pelo órgão gerenciador. Contudo, não há



PREFEITURA DE RIO BRANCO
 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



no instrumento convocatório nenhuma referência ao procedimento de IRP, sendo necessário dispor quanto à sua implementação ou dispensa, sendo esta última opção formalizada mediante justificativa devidamente assinada pela autoridade competente.

4 - Recomenda-se ainda que se faça constar no edital a realização periódica, pela contratante, de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade dos preços registrados, consoante dispõe o inciso X do art. 9º do Dec. Mun. nº 717/2015. Tal cláusula pode ser inserida no tópico relacionado às obrigações da contratante.

5 - Quanto ao objeto, o art. 9º, II e III, do Dec. Mun. nº 717/2015 determina que o edital de licitação deverá contemplar, além de outros requisitos, a estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes, devendo constar ainda a quantidade mínima a ser cotada, por item, no caso de bens. Nos autos em análise, todavia, não há especificação dessa quantidade mínima a ser cotada, exigência que deverá ser atendida. ¶

6 - No que diz respeito à especificação do objeto constante do item 2 do instrumento convocatório, é importante ressaltar que o Sistema de Registro de Preços se trata de procedimento administrativo para seleção das propostas mais vantajosas para a Administração Pública, objetivando futura e eventual contratação. Portanto pode-se dizer que o objeto do Edital é o próprio registro de preços, não podendo ser confundido com o objetivo. Assim sendo, orienta-se que deve ser alterada a descrição do objeto, pois não apresenta definição precisa, suficiente e clara, como determina o artigo 9º, II, do Dec. nº 796/2005. Como sugestão, apresenta-se a seguinte redação: "*Constitui objeto do presente Pregão Presencial o REGISTRO DE PREÇOS para eventual contratação de serviços de (...)*".

7 - O mesmo ocorre quanto à descrição do objeto na minuta do contrato; dessa forma, recomenda-se que a expressão "*A presente licitação tem como objeto a contratação de serviço de transportes (...)*" seja alterada, uma vez que o contrato se trata de instrumento de efetiva contratação, e não de mera expectativa. Como sugestão, apresenta-se a seguinte redação: "*Constitui objeto do presente CONTRATO a contratação de serviços de transportes (...)*".

8 - O art. 55, II, da Lei nº 8.666/93 determina como cláusula necessária aos contratos administrativos a que estabelece o "regime de execução" ou a "forma de fornecimento". Tratando-se de aquisições, existe a possibilidade de fornecimento de uma única vez ou parceladamente, conforme art. 6º, II, da Lei nº 8.666/1993; sendo



PREFEITURA DE RIO BRANCO
 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



assim, recomenda-se seja especificada, no instrumento convocatório e no contrato, a forma de fornecimento (de uma só vez ou parcelada) e não o regime de execução, como consta na cláusula 2ª da minuta de contrato.

9 – Como bem mencionado no parecer, na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária específica é exigível apenas quando da assinatura dos respectivos contratos, uma vez que em decorrência da própria lógica do Sistema de Registro de Preços não há a certeza da contratação ou de quais órgãos eventualmente firmarão contrato. Em vista disso, recomenda-se que no Edital e no Termo de Referência seja incluída cláusula correspondente à despesa apenas com campo para preenchimento, uma vez que as informações serão acrescentadas no ato da contratação, nos termos do art. 7º, § 2º, do Dec. Mun. nº 717/2015, tal qual a minuta do contrato. ✎

10 - Recomenda-se ainda que se faça constar no item 13 do edital as disposições do artigo 10 do Dec. Mun. nº 717/2015, que dizem respeito à possibilidade de os licitantes reduzirem os preços ao valor da proposta do licitante mais bem classificado; e, ainda, que seja acrescentado à respectiva ata um anexo incluindo o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor, de acordo com a respectiva classificação do certame (art. 11 do Dec. Mun. 717/2015), permissiva legal que possibilita a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento da demanda por parte do primeiro colocado. ✎

11 – Diante da divergência de informações entre o item 12 do Termo de Referência e os itens 24.7 e 9.7 do Edital e da Ata de Registro de Preços, respectivamente, caberá ao órgão gerenciador analisar e corrigir as respectivas cláusulas, unificando a informação sobre qual dos índices de reajuste de fato será utilizado. Dessa forma, retifica-se a redação do último parágrafo do tópico "DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS" constante do parecer, vez que compete ao gestor definir o índice de reajuste mais adequado à contratação. ✎

12 - Por fim, recomenda-se a adequação do instrumento convocatório, a fim de prever a obrigatoriedade da consulta ao CADIMP e ao CEIS quando da celebração do contrato, conforme artigos 2º e 16 do Dec. Mun. 1.127/2014. ✎

No mais, mantém-se o parecer emitido nos autos.



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Tendo sido ultimada a análise jurídica deprecada no feito, devolva-se ao órgão de origem para ciência e encaminhamentos devidos, observando-se as recomendações indicadas no parecer e no presente despacho.

Rio Branco – AC. 10 de dezembro de 2018.

Aurisa Paiva
Procuradora Geral-Adjunta do Município
Decreto 352/2018

Este documento foi assinado digitalmente por AURISA PEREIRA PAIVA em 12/12/2018 às 11:35:24 e está vinculado ao Processo nº 201802002961 no Sistema de Automação da Justiça do Município de Rio Branco.